



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010020-89.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelada RENATA CRISTINA FORESTI AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.990

APELAÇÃO Nº: 1010020-89.2022.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CLAUDIO LUIS PAVAO

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELADO: RENATA CRISTINA FORESTI AUGUSTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se cinge acerca da necessidade de intimação pessoal do demandante, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Hipótese não se ajusta ao inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas sim ao inciso III do referido estatuto. Ausência de intimação pessoal do autor que afasta a viabilidade de extinção dos autos.

IV. DISPOSITIVO:

4. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do processo.

5. Apelação conhecida e provida.

A r. sentença de fls. 384, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por *Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não – Padronizados* em face de *Renata Cristina Foresti Augusto*, condenando o autor ao pagamento das custas remanescentes, se houver.

Inconformado, apela o autor (fls. 287/390), buscando a inversão do julgado. Alega a necessidade de intimação pessoal da parte apelante previamente a eventual extinção do feito. Defende que não houve, *in casu*, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nem tampouco intenção de abandonar o feito. Pede o provimento do recurso. Coleciona jurisprudência acerca de casos semelhantes. Pede o provimento do recurso.

A parte contrária não integrou a lide.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Temos que o caso cuida de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a retomada do bem descrito na exordial, em virtude da inadimplência do réu.

O Juízo *a quo* reconheceu a comprovação da constituição do devedor em mora, deferindo o pedido liminar de busca e apreensão (fls. 115).

Frustradas as tentativas de citação do réu, o autor foi intimado para dar andamento ao feito, permanecendo silente (fls. 206).

Sobreveio a r. sentença ora vergastada.

Pois bem.

Com efeito, percebe-se que a sentença de extinção se deu em razão da inércia do autor em fornecer os meios necessários à citação.

Assim, tenho que ao contrário do entendimento do juiz de primeiro grau, a hipótese não se ajusta ao inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas sim ao inciso III do referido estatuto, que dispõe:

"O juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Assim sendo, o artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil determina que, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, é necessária a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, providência não adotada em primeiro grau.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal é de que:

"Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de extinção por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Enquadramento inadequado. Ausência do prosseguimento da ação, por conta da inércia da prática de ato atribuído à Autora, por meio de decisão interlocutória, havendo posterior extinção do feito. Intimação somente via Dje. Hipótese que retrata, em verdade, extinção por abandono (artigo 485, III, do CPC). Necessidade de intimação pessoal da Autora (art. 485, §1º, do CPC). Sentença anulada. Recurso provido, com determinação"
(Apelação Cível nº 1021663-31.2023.8.26.0309; TJSP: 34ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. L. G. Costa Wagner; J. 30/09/2024).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de

alienação fiduciária inadimplido pela ré. Extinção da ação com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. Inércia em fornecer os meios necessários à citação. Extinção que, no caso, decorreu de desídia em promover atos e diligências processuais. Aplicação do art. 485, III, do CPC. Situação que demanda prévia intimação pessoal do autor (art. 485, § 1º, do CPC). Precedentes. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1016720-12.2023.8.26.0554; TJSP: 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mary Grün; J. 24/09/2024).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, IV DO CPC – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Presentes os pressupostos processuais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como o interesse processual da parte, incabível a extinção da ação com base no art. 485, IV do CPC. Em caso de abandono do processo, impõe-se a aplicação do disposto no inciso III. Porém, tendo interesse, mas não promovendo o andamento do feito, se faz necessária a pessoal intimação da parte para que promova o quê de direito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC. A prematura extinção do feito torna nula a sentença, devendo ser afastada para que outra seja proferida, após regular processamento da ação.” (Apelação Cível nº 1004276-84.2022.8.26.0358; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Ayrosa; J. 19/09/2024).

Logo, é o caso de dar provimento ao recurso para anular a r. sentença *a quo*, e determinar, por consequência, o prosseguimento do feito.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO